

**Processo C-814/19**

**Pedido de decisão prejudicial**

**Data de entrada:**

6 de novembro de 2019

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

High Court of Justice (England & Wales), Queen's Bench Division,  
Birmingham District Registry [Tribunal Superior de Justiça  
(Inglaterra e País de Gales) Secção do Foro da Rainha, Divisão do  
Distrito de Birmingham, Reino Unido]

**Data da decisão de reenvio:**

31 de outubro de 2019

**Demandantes**

AC

TM

GM

MM

**Demandadas:**

ABC SL

XYZ PLC

---

**NA HIGH COURT OF JUSTICE (Tribunal Superior de Justiça)**  
*[Omissis]*

**QUEEN'S BENCH DIVISION (Secção do Foro da Rainha)**

**BIRMINGHAM DISTRICT REGISTRY (Divisão do Distrito de Birmingham)**

**ENTRE**

**AC**

**PRIMEIRA DEMANDANTE**

E

TM

**SEGUNDO DEMANDANTE**

E

GM

**TERCEIRO DEMANDANTE**

**(representado pela sua mãe e representante legal AC)**

E

MM

**QUARTA DEMANDANTE**

**(representada pela sua mãe e representante legal AC)**

E

ABC SL

**PRIMEIRA DEMANDADA**

E

XYZ PLC

**SEGUNDA DEMANDADA**

*[Omissis]* *[omissis]* **CONSIDERANDO O PEDIDO** da primeira demandada de submissão ao Tribunal de Justiça da União Europeia de um pedido de decisão prejudicial relativo às questões constantes do texto anexo ao presente despacho

*[Omissis]* **E CONSIDERANDO** que, para permitir que o tribunal decida no presente caso, é necessário dar resposta a questões relativas à interpretação do direito da União Europeia (UE) e que é adequado pedir ao Tribunal de Justiça que profira uma decisão prejudicial sobre as mesmas

**O TRIBUNAL ORDENA** que:

1. As questões constantes do texto anexo relativas à interpretação do artigo 13.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 1215/2012 de Bruxelas (reformulação) sejam submetidas ao Tribunal de Justiça a título prejudicial ao abrigo do artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE);
2. O presente despacho seja comunicado de imediato ao Tribunal de Justiça;

*[Omissis]*

ANEXO

**A: Órgão jurisdicional de reenvio**

1. O presente reenvio prejudicial é apresentado, ao abrigo do artigo 267.º TFUE, pela Queen's Bench Division (Birmingham District Registry) da High Court of Justice of England and Wales [Secção do Foro da Rainha (Divisão do Distrito de Birmingham) do Tribunal Superior de Justiça de Inglaterra e do País de Gales, Reino Unido]. *[Omissis]*

**B: Partes**

2. *[Omissis]*.*[Omissis: informação sobre os representantes legais]*
3. A primeira demandada explora uma clínica que presta tratamentos de procriação assistida em Madrid e tem a sua sede em Espanha. *[Omissis]*. *[Omissis: informação sobre os representantes legais]*
4. A segunda demandada é o segurador de responsabilidade civil da primeira demandada à data dos factos, com a sua sede em Espanha. Não participa na contestação da competência suscitada pela primeira demandante nem no presente reenvio prejudicial.

**C: Objeto e factos do litígio**

5. No final de 2010, a primeira e o segundo demandante, que tinham e têm domicílio em Inglaterra, celebraram um contrato com a primeira demandada para a prestação de um tratamento de procriação assistida na sua clínica em Madrid, utilizando ovócitos de dador. O tratamento foi efetuado em Madrid no final de 2010 e em 2011 e a primeira demandante engravidou no verão de 2011, através da utilização de embriões criados no laboratório da primeira demandada em Espanha com ovócitos obtidos pela primeira demandada junto de uma dadora espanhola e espermatozoides do segundo demandante. O terceiro e a quarta demandantes nasceram no Reino Unido em 27 de março de 2012 em resultado desse tratamento. Posteriormente, ambos foram diagnosticados com fibrose cística. O segundo demandante e a dadora estiveram conjuntamente na origem da mutação em causa.
6. Era a primeira demandada que explorava a clínica de Madrid que prestou o tratamento de procriação assistida aos primeira e segundo demandantes que resultou no nascimento dos terceiro e quarta demandantes.
7. Os demandantes instauraram uma ação judicial contra a primeira demandante pelos danos e perdas sofridos pelos quatro pelo facto de o terceiro e a quarta demandantes terem nascido com fibrose cística. Os demandantes alegam que a primeira demandada tinha uma obrigação extracontratual para com eles, ao abrigo do direito espanhol, de prestar serviços médicos e tratamento com o cuidado e a experiência de um padrão reconhecido como adequado por um organismo responsável de profissionais devidamente qualificados e que essa obrigação foi

violada. A primeira e o segundo demandantes alegam, além disso, que existia uma obrigação contratual em termos semelhantes para com eles, que foi violada. A responsabilidade é negada pelas demandadas.

8. O processo foi instaurado *[omissis]* em 17 de outubro de 2018 e de seguida notificado às demandadas, que estão representadas separadamente. Os demandantes determinaram a competência em relação à segunda demandada ao abrigo dos artigos 11.º, n.º 1, alínea b), e 13.º, n.º 2, do Regulamento «Decisões» reformulado (n.º 1215/2012) (a seguir «Regulamento Bruxelas I reformulado»). A segunda demandada não contestou a competência jurisdicional.
9. Por requerimento apresentado em 4 de fevereiro de 2019, a primeira demandada contestou a competência dos órgãos jurisdicionais de Inglaterra e do País de Gales para conhecer da ação contra ela apresentada.
10. À data da audiência os demandantes alegaram que o órgão jurisdicional era competente em relação à primeira demandada ao abrigo do artigo 13.º, n.º 3, do Regulamento Bruxelas I reformulado. Os demandantes também definiram a competência jurisdicional ao abrigo dos artigos 17.º e 18.º
11. A primeira demandada contestou que a ação dos demandantes estivesse abrangida pelo artigo 13.º, n.º 3; contestou, além disso, que o terceiro e a quarta demandantes fossem «lesados» para os efeitos do artigo 13.º, n.º 3; contestou ter dirigido atividades à Inglaterra e ao País de Gales para os efeitos dos artigos 17.º e 18.º; e contestou que o terceiro e a quarta demandantes fossem consumidores.
12. Foi ouvida em relação à matéria de exceção perante *[omissis]* a High Court (Tribunal Superior) em 23 de junho de 2019. Pelo seu acórdão proferido em 24 de setembro de 2019, [esse] órgão jurisdicional declarou que o terceiro e a quarta demandantes não podem ser categorizados de consumidores, mas que havia direcionamento de atividades para Inglaterra e para o País de Gales, de forma que a primeira e o segundo demandantes podem invocar a via prevista pelos artigos 17.º e 18.º A primeira demandada interpôs recurso da conclusão relativa ao direcionamento de atividades, mas o presente pedido prejudicial não diz respeito, de qualquer forma, a questões colocadas ao abrigo da secção 4 do Regulamento Bruxelas I reformulado. O órgão jurisdicional resumiu os argumentos das partes relativos ao artigo 13.º, n.º 3, e concluiu ser necessário apresentar questões prejudiciais ao Tribunal de Justiça para lhe permitir decidir definitivamente sobre a matéria de exceção suscitada pela primeira demandada em relação à competência do órgão jurisdicional inglês.

**D: Disposições relevantes de direito nacional**

13. Em 2015, no processo *Hoteles Pinero Canarias SL/Keefe [omissis]*, a Court of Appeal of England and Wales (Tribunal de Recurso de Inglaterra e do País de Gales) considerou o âmbito do artigo 11.º, n.º 3, do Regulamento Bruxelas I (n.º 44/2001) (a seguir «Regulamento Bruxelas I») (atual artigo 13.º, n.º 3, do

Regulamento Bruxelas I reformulado) e declarou que tinha competência jurisdicional na ação em relação ao hotel domiciliado em Espanha quando demandado na mesma ação instaurada [diretamente] contra o segurador de responsabilidade do hotel.

14. O hotel recorreu desta decisão para a Supreme Court [of the United Kingdom] (Supremo Tribunal do Reino Unido), que submeteu ao TJUE, em agosto de 2017, as seguintes questões [v. o processo C-491/17 (JO 2017, C 347, p. 18)].
  - a. O artigo 11.º, n.º 3, do [Regulamento Bruxelas I, atual artigo 13.º, n.º 3, do Regulamento Bruxelas I reformulado] exige que a ação intentada pelo lesado contra o tomador do seguro/segurado tenha por objeto uma questão relativa ao seguro, no sentido de que suscite uma questão sobre a validade ou os efeitos da apólice?
  - b. O artigo 11.º, n.º 3, exige que exista um risco de decisões contraditórias se não for permitido o chamamento?
  - c. O órgão jurisdicional tem poder discricionário para permitir ou não o chamamento numa ação abrangida pelo artigo 11.º, n.º 3?
15. [*Omissis*] O pedido [foi] retirado [por despacho da Supreme Court of the United Kingdom (Supremo Tribunal do Reino Unido) de 16 de maio de 2018 e o processo C-491/17 foi cancelado no registo do TJUE].
16. [*Omissis*]
17. As partes concordam que a ação é regida pelo direito espanhol por força das disposições dos Regulamentos Roma I e Roma II (Regulamentos n.º 864/2007 e n.º 593/2008). Não foi apresentada na High Court (Tribunal Superior) nenhuma prova relativa às disposições relevantes do direito espanhol ou à abordagem acolhida no direito espanhol em relação a qualquer questão da ação. Não há, portanto, regras relevantes do direito nacional das obrigações contratuais e das obrigações extracontratuais invocadas pelas partes.

**E: Disposições relevantes de direito da União Europeia**

18. O artigo 13.º do Regulamento Bruxelas I reformulado dispõe:
  - «1. *Em matéria de seguros de responsabilidade civil, o segurador pode também ser chamado à ação no processo intentado pelo lesado contra o segurado, desde que a lei desse tribunal o permita.*
  2. *O disposto nos artigos 10.º, 11.º e 12.º aplica-se no caso de ação intentada pelo lesado diretamente contra o segurador, desde que tal ação direta seja possível.*

3. *Se o direito aplicável a essa ação direta previr o incidente do chamamento do tomador do seguro ou do segurado, o mesmo tribunal será igualmente competente quanto a eles.»*

19. No processo *Kabeg*, Processo C-340/16 (Acórdão de 20 de julho de 2017, EU:C:2017:576), a questão submetida ao Tribunal de Justiça era a de saber se o empregador que pagou uma baixa médica à vítima lesada era a «parte mais fraca» (considerando 13 do Regulamento Bruxelas I) em relação ao terceiro, segurador de responsabilidade civil, para efeitos de aplicação das regras de competência da secção 3 do Regulamento Bruxelas I. O advogado-geral Bobek abordou, nas suas conclusões [de 18 de maio de 2017, EU:C:2017:396], se a questão podia ser classificada como questão «em matéria de seguros». Concluiu que [esse] conceito deve ser interpretado de modo autónomo e uniforme. Baseia-se num «título» (ou seja, deve considerar-se qual é a causa de pedir contra um demandado específico) (n.º 36 das conclusões). Concluiu que se insere no âmbito da secção 3 «*se disser respeito a direitos e deveres decorrentes de uma relação de seguro*» (n.º 39). O Tribunal de Justiça, na sua decisão, não mencionou diretamente em que medida uma ação deve ser «em matéria de seguros» para se inserir no âmbito da secção 3, nem o que se deve entender por uma ação «em matéria de seguros».
20. No entanto, no seu acórdão *Kabeg* o Tribunal de Justiça concluiu: (1) que o conceito de «*parte mais fraca*» tem uma aceção mais ampla em matéria de seguros do que em matéria de contratos celebrados pelos consumidores ou em matéria de contratos individuais de trabalho (n.º 32 do acórdão); (2) os empregadores sub-rogados nos direitos à indemnização de um trabalhador podem ser considerados pessoas que sofreram um dano na aceção da secção 3 do Regulamento (independentemente da sua dimensão e da sua forma jurídica); (3) o empregador em questão pode ser considerado «*a parte mais fraca*» em relação ao segurador; e, logo (4) «*[...] um empregador sub-rogado nos direitos do seu trabalhador lesado num acidente de viação, cujo salário continuou a pagar, pode, na qualidade de “lesado”, demandar o segurador do veículo implicado no acidente perante os tribunais do Estado-Membro em que está estabelecido, quando é possível uma ação direta*» (n.º 37).
21. O Tribunal de Justiça [não estava obrigado] a considerar as questões submetidas no processo *Keefe*: também não tinham sido recebidas conclusões de um advogado-geral.
22. O Tribunal de Justiça analisou o significado de «lesado» para os efeitos do artigo 11.º do Regulamento Bruxelas I [artigo 13.º do Regulamento Bruxelas I reformulado] e interpretou-o como referindo-se «*não só [à] pessoa que sofreu diretamente o dano mas também [a] quem o sofreu só indiretamente*», v. processo *Vorarlberger Gebietskrankenkasse*, C-347/08 (Acórdão de 17 de setembro de 2009, EU:C:2009:561) no n.º 25. Não analisou se pessoas na situação do terceiro e da quarta demandantes podem satisfazer esses critérios, o que pode implicar tomar em consideração o que se entende por «dano».

**F: Resumo dos argumentos das partes**

23. Os demandantes alegam que:

- a. Por força do precedente inglês no processo *Keefe*, um demandante pode chamar um segurado domiciliado no estrangeiro a uma ação contra um segurador domiciliado no estrangeiro.
- b. Pelas razões indicadas no acórdão *Keefe*, uma interpretação teleológica permitiria sustentar o chamamento do segurado à ação contra o segurador quando o demandante pedir indemnizações de cada um deles pelo dano e pela resultante perda sofridos.
- c. A única condição a observar por força do artigo 13.º, n.º 3, é a de que o chamamento do segurado à ação direta contra o segurador seja permitido pelo direito aplicável à ação direta contra o segurador, no caso em apreço o direito espanhol.
- d. Deveria presumir-se (na falta de prova da posição ao abrigo do direito aplicável) que o terceiro e a quarta demandantes têm uma pretensão fundada na responsabilidade extracontratual contra a primeira demandada, pelo que deveriam ser considerados, para esse efeito, «lesados».

24. A primeira demandada alega que:

- a. Não existe competência jurisdicional por via do artigo 13.º, n.º 3, em relação a nenhum dos demandantes. As derrogações à regra geral de que uma pessoa deve ser demandada onde tem domicílio deve ser interpretada estrita e teologicamente, e a secção 3 apenas se aplica a ações em matéria de seguros.
- b. Os pedidos dos demandantes dizem respeito a indemnizações por danos e resultantes perdas decorrentes da alegada negligência no tratamento de procriação assistida. Não constituem matéria de seguros e não podem passar a sê-lo simplesmente por serem formulados na mesma ação que a ação direta contra o segurador.
- c. Além disso, os terceiro e quarta demandantes não podem ser categorizados de «lesados» (conceito que deve ser objeto de uma interpretação autónoma e não de uma interpretação específica do direito aplicável) em circunstâncias em que o único fundamento com base no qual se poderia afirmar que sofreram um dano é o de que cada um deles nasceu com fibrose cística resultante das técnicas de procriação assistida utilizadas na sua conceção e sem as quais eles não teriam nascido.

**G: Fundamentos do reenvio prejudicial ao Tribunal de Justiça**

25. As questões submetidas pelo presente reenvio suscitam três problemáticas distintas:
- (a) se um lesado demandar um segurador de um infrator, no Estado-Membro do seu domicílio, ao abrigo do artigo 13.º, n.º 2, do Regulamento Bruxelas I reformulado, pode o lesado chamar o alegado infrator a essa ação ao abrigo do artigo 13.º, n.º 3, do Regulamento Bruxelas I reformulado, se a demanda contra o alegado responsável não tiver por objeto «matéria de seguros» («**problemática 1**»);
  - (b) o que se entende por «matéria de seguros» ao abrigo da secção 3 do Regulamento Bruxelas I («**problemática 2**»); e
  - (c) podem os terceiro e quarta demandantes na presente ação ser considerados «lesados» para os efeitos do artigo 13.º, n.º 2, do Regulamento Bruxelas I reformulado («**problemática 3**»).
26. As questões respeitantes à **problemática 1** [questões (a) e (c)] são submetidas ao Tribunal de Justiça uma vez que:
- (a) no processo *FBTO Schadeverzekeringen*, C-463/06 (Acórdão de 13 de dezembro de 2007, EU:C:2007:792), o Tribunal de Justiça confirmou que o artigo 9.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento Bruxelas I (artigo 11.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento Bruxelas I reformulado) permitia que um tomador de seguro demandasse o seu segurador no Estado-Membro em que aquele tivesse o seu domicílio, ainda que o segurador tivesse domicílio noutra Estado-Membro (desde que essa ação direta fosse permitida pelo direito aplicável ao contrato de seguro);
  - (b) no processo *Keefe*, a Court of Appeal (Tribunal de Recurso) inglês teve de se pronunciar sobre a questão de saber se um lesado, que tinha o direito de instaurar uma ação e instaurou uma ação contra o segurador de um alegado infrator no Estado-Membro em que o lesado tinha domicílio (ao abrigo do artigo 9.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento Bruxelas I), podia igualmente chamar o alegado infrator a essa ação direta contra o segurador ao abrigo do artigo 11.º, n.º 3, do Regulamento Bruxelas I (artigo 11.º, n.º 3, do Regulamento Bruxelas I reformulado). A Court of Appeal (Tribunal de Recurso) decidiu que o lesado podia juntar o processo contra o alegado infrator à ação direta contra o segurador, mesmo que o alegado infrator tivesse domicílio noutra Estado-Membro (desde que o chamamento do infrator à ação contra o segurador fosse permitida pelo direito aplicável ao ato lesivo) e (importante para os efeitos da presente ação) mesmo que o litígio com o alegado infrator não tivesse por objeto matéria de seguros;
  - (c) o fundamento da decisão da Court of Appeal (Tribunal de Recurso) no processo *Keefe* [omissis] foi o seguinte:

- (i) o acórdão *FBTO Schadeverzekeringen* não exigiu a existência de um litígio relativo às condições da apólice de seguro para que um segurador fosse demandado diretamente no Estado-Membro em que o tomador de seguro tenha domicílio (quando o segurador tivesse domicílio noutro Estado) ao abrigo do artigo 9.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento Bruxelas I;
  - (ii) o artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento Bruxelas I (artigo 13.º, n.º 2, do Regulamento Bruxelas I reformulado) permite que o «lesado» instaure uma ação contra o segurador do infrator no Estado-Membro do domicílio do lesado (quando o segurador tiver domicílio noutro Estado);
  - (iii) O artigo 11.º, n.º 3, do Regulamento Bruxelas I permite que um lesado chame o infrator à ação direta instaurada contra o segurador do alegado infrator (ao abrigo do artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento Bruxelas I) no Estado-Membro do lesado, mesmo que o alegado infrator tenha domicílio noutro Estado (se o direito aplicável ao direito de ação direta contra o segurador o permitir);
  - (iv) se o artigo 9.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento Bruxelas I não exigia a existência de um litígio relativo à apólice de seguro (como confirmado no *FBTO Schadeverzekeringen*) antes de o segurador poder ser diretamente demandado por um tomador de seguro, não havia razão para exigir a existência de um litígio relativo à apólice de seguro antes de o alegado infrator poder ser chamado (ao abrigo do artigo 11.º, n.º 3, do Regulamento Bruxelas I); e
  - (v) a Court of Appeal (Tribunal de Recurso) considerou que a sua interpretação do artigo 11.º, n.º 3, do Regulamento Bruxelas I era coerente com os objetivos estabelecidos no considerando 13 (proteger a parte lesada mais fraca) e no considerando 15 (minimizar as possibilidades de decisões inconciliáveis em dois Estados-Membros) do Regulamento Bruxelas I (considerandos 18 e 21 do Regulamento Bruxelas I reformulado):
- (d) em potencial conflito com a decisão da Court of appeal (Tribunal de Recurso) no processo *Keefe*, o advogado-geral Bobek no processo *Kabeg* salientou que todos os artigos da secção 3 do Regulamento Bruxelas I se referiam necessariamente a matéria de seguros. O advogado-geral Bobek, ao dar o seu parecer, teve em conta o considerando 11 do Regulamento Bruxelas I (considerando 15 do Regulamento Bruxelas I reformulado), segundo o qual as regras de competência devem apresentar um elevado grau de certeza jurídica e que, para tal, era importante que as exceções à regra geral de que um demandado deve ser demandado no Estado-Membro do seu domicílio devem ser interpretadas de forma estrita;

- (e) Não é de modo algum claro que o Tribunal de Justiça no processo *FBTO Schadeverzekeringen* [como sugere a Court of Appeal (Tribunal de Recurso) no processo *Keefe*] não tenha exigido a existência de um litígio relativo ao contrato de seguro para que o artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento Bruxelas I seja aplicável. O Tribunal de Justiça rejeitou a afirmação de que a qualificação da ação direta contra o segurador feita pelo direito alemão de responsabilidade extracontratual determinava a questão de saber se o segurador podia ser demandado no Estado-Membro do lesado, sublinhando que dependia da questão de saber se, em geral, a ação contra o segurador em causa dizia respeito a matéria de seguros. O ponto de vista da Court of Appeal (Tribunal de Recurso) de que a decisão do Tribunal de Justiça no acórdão *FBTO Schadeverzekeringen* sugeria que, para que o segurador fosse demandado pelo lesado ao abrigo do artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento Bruxelas I, a ação contra o segurador não tinha de ter por objeto «matéria de seguros» pode basear-se numa diferença de pontos de vista sobre o que significa «matéria de seguros» (v. «**problemática 2, infra**»);
- (f) no processo *Keefe*, a Supreme Court (Supremo Tribunal) deu autorização ao demandado (o alegado infrator) para recorrer da decisão da Court of Appeal (Tribunal de Recurso). Antes de examinar esse recurso, a Supreme Court (Supremo Tribunal) submeteu questões prejudiciais ao Tribunal de Justiça. Essas questões incluíam a de saber se se exigia que a ação intentada pelo lesado contra o alegado infrator tinha por objeto matéria de seguros, para que a ação contra o alegado infrator pudesse ser junta, ao abrigo do artigo 11.º, n.º 3, do Regulamento Bruxelas I, a uma ação instaurada diretamente contra o segurador do alegado infrator, ao abrigo do artigo 13.º, n.º 2, do Regulamento Bruxelas I (em ambos os casos no Estado-Membro do lesado). [Omissis]. Nesse processo, o recurso para a Supreme Court (Supremo Tribunal) foi retirado antes de o Tribunal de Justiça ter examinado as questões que lhe foram submetidas pela Supreme Court (Supremo Tribunal); e
- (g) a escolha quanto à questão de saber quais dos objetivos e das políticas que estão subjacentes à «exceção aos seguros» na secção 3 do Regulamento Bruxelas I reformulado deve ter precedência é incerta e matéria em que é desejável orientação do Tribunal de Justiça.

27. Quanto à questão respeitante à **problemática 2 [questão (b)]**:

- (a) O advogado-geral Bobek no processo *Kabeg* parecia considerar que «matéria de seguros» significava que a ação em causa devia dizer respeito a direitos e deveres decorrentes do contrato de seguro; não havia uma exigência de existência de qualquer litígio com a apólice de seguro. O entendimento do advogado-geral Bobek foi expresso no processo *Kabeg* no contexto de uma ação direta instaurada contra um segurador ao abrigo do artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento Bruxelas I. O advogado-geral Bobek considerou que a exigência de que a ação contra o segurador tenha por objeto «matéria de seguros» estava

preenchida pelo simples facto de a ação contra o segurador ter por objeto questões relativas aos direitos e deveres do segurador no âmbito da apólice de seguro. É menos claro como é que uma ação contra um infrator (o segurado ao abrigo de uma apólice de seguro) que é chamado à ação direta contra o segurador pode ter por objeto «matéria de seguros»;

(b) a primeira questão submetida ao Tribunal de Justiça pela Supreme Court (Supremo Tribunal) [v. n.º 14, alínea a), *supra*] sugeria que «matéria de seguros» pode significar (contrariamente ao entendimento do advogado-geral Bobek no processo *Kabeg*) que o litígio deve ter por objeto questões sobre a validade ou os efeitos da apólice de seguro;

(c) por conseguinte, solicita-se ao Tribunal de Justiça que clarifique a natureza e o alcance da exigência de que, para que a secção 3 do Regulamento Bruxelas I reformulado seja aplicável, esta deve ter por objeto «matéria de seguros», em particular quando o lesado que instaura uma ação diretamente contra o segurador ao abrigo do artigo 13.º, n.º 2, do Regulamento Bruxelas I reformulado no seu Estado-Membro tenta juntar a essa ação uma demanda contra o alegado infrator ao abrigo do artigo 13.º, n.º 3, do Regulamento Bruxelas I reformulado, quando o alegado infrator tem domicílio noutra Estado.

28. Quanto à questão respeitante à **problemática 3 [questão (d)]**:

(a) os demandantes na presente ação alegaram que a primeira demandada foi negligente na prestação de tratamento de fertilidade à primeira e ao segundo demandantes, na medida em que, em resultado do tratamento prestado, o terceiro e a quarta demandantes nasceram com fibrose cística;

(b) os recorrentes referem que o primeiro demandante foi negligente, na medida em que foi a combinação do ovócito da dadora e do espermatozoide do segundo demandante que causou uma mutação que levou a que o terceiro e quarta demandantes nascessem com fibrose cística. Os demandantes afirmam que a primeira demandada devia ter examinado a dadora do ovócito para garantir que o ADN do seu ovócito, em combinação com o ADN do espermatozoide do segundo demandante, não causaria a mutação que levou a que o terceiro e a quarta demandantes nascessem com fibrose cística;

(c) os terceiro e quarto demandantes não podiam ter nascido em circunstâncias em que a alegada negligência não tivesse ocorrido (por outras palavras, os terceiro e quarta demandantes só existem devido à combinação do espermatozoide do segundo demandante com o ovócito da dadora, combinação que é considerada o ato negligente da primeira demandada); e

(d) não é certo se, nessas circunstâncias, os terceiro e quarto demandantes podem realmente ser considerados «lesados» para os efeitos do artigo 13.º, n.º 2, do Regulamento Bruxelas I reformulado. Se os terceiro e quarta demandantes não são lesados ao abrigo do artigo 13.º, n.º 2, do Regulamento Bruxelas I reformulado, aparentemente não podem, portanto,

demandar o segurador da primeira demandada em Inglaterra e não podem, conseqüentemente, chamar a primeira demandada a essa ação ao abrigo do artigo 13.º, n.º 3 do Regulamento Bruxelas I reformulado.

29. Por conseguinte, a Queen's Bench Division (Birmingham District Registry) da High Court [Secção do Foro da Rainha (Secção do Distrito de Birmingham) do Tribunal Superior] submete ao Tribunal de Justiça as questões constantes do anexo:

#### ANEXO

##### Questões submetidas ao Tribunal de Justiça da União Europeia

- a. O artigo 13.º, n.º 3, do Regulamento n.º 1215/2012 (Regulamento «Decisões» reformulado) exige que a causa de pedir em que o lesado se baseia para intentar uma ação contra o tomador de seguro/segurado tenha por objeto matéria de seguros?
- b. Em caso de resposta afirmativa à questão (a), o facto de a ação que o lesado pretende intentar contra o tomador de seguro/segurado se basear nos mesmos factos e ser apresentada na mesma ação que a ação intentada diretamente contra o segurador é suficiente para justificar a conclusão de que a ação do lesado diz respeito a matéria de seguros?
- c. Em caso de resposta negativa à questão (a), é suficiente que o chamamento do segurado à ação intentada diretamente contra o segurador seja permitido pelo direito aplicável à ação intentada diretamente contra o segurador?
- d. O conceito de «lesado» do artigo 13.º, n.º 2, abrange uma pessoa nascida em resultado de técnicas de procriação assistida em circunstâncias em que essa pessoa pretende intentar uma ação alegando negligência na execução das técnicas de procriação assistida utilizadas na conceção dessa pessoa?